



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 345**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.571**

**PROCESSO Nº 68.450**

De autoria da **MESA**, o presente projeto de decreto legislativo autoriza doação de equipamentos de informática à **CIDADE VICENTINA “FREDERICO OZANAM”**.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, vem instruída com a descrição e respectivos códigos do patrimônio (fls. 04) e fichas com os registros cadastrais dos bens patrimoniais a serem doados (fls. 06/50).

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência, consoante depreendemos da análise da Lei Orgânica de Jundiaí (art. 27, I e III c/c o parágrafo único do art. 14), e quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa do Legislativo, em face de alienação, por doação, de bens móveis usados depender de projeto de decreto legislativo específico, subscrito pela Mesa, com base no preceito inserto no art. 55, inc. I, do citado diploma legal, que proclama que a proposição destinada a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara, de efeitos externos, é o decreto legislativo.

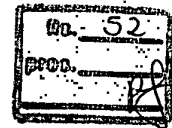
A matéria é de natureza legislativa, sendo que a doação à Cidade Vicentina “Frederico Ozanam”, dos objetos discriminados nos registros cadastrais a que se reporta o art. 1º da proposta constitui decisão *interna corporis* da Edilidade com relação ao patrimônio público que se destinava a seus serviços, eis que já não mais são utilizados, e nesse aspecto não vislumbramos empecilhos incidentes sobre a pretensão.

Devemos ressaltar, por força do disposto no art. 110, II, “a”, da Carta de Jundiaí, que as fichas individuais dos bens patrimoniais estão juntadas aos autos, sendo que, posteriormente, os itens delas constantes serão retirados do rol de patrimônio do Legislativo.

Outrossim, consoante disposto no inc. II do art. 17 da Lei de Licitações – Lei federal 8.666/93 e suas alterações, a doação é permitida exclusivamente para fins de uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socio-econômica, fator que deve ser avaliado/sopesado pelos membros da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

"caput", L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44,

S.m.e:

Jundiaí, 11 de novembro de 2013.



FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico